



## LEI N.º 4.005, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Institui o "Programa Municipal de Alimentação Escolar Saudável da Rede de Ensino do Município de Santo Ângelo".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

## LEI:

- Art. 1º Fica instituído o Programa de Alimentação Escolar saudável para os alunos da Rede de Ensino do Município de Santo Ângelo.
- Art. 2º O Programa de Alimentação Escolar saudável será elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação e 14ª Coordenadoria Regional de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde e 12ª CRS.
- Art. 3º Fica expressamente proibido o fornecimento e a comercialização no interior das Unidades Educacionais pertencentes aos estabelecimentos da Rede de Ensino do Município de Santo Ângelo de produtos açucarados e guloseimas, classificados como calorias vazias, por não apresentarem nutrientes necessários ao crescimento e desenvolvimento do aluno, lanches gordurosos, refrigerantes, chips, frituras em geral e petiscos que contenham alta concentração de energia e sódio.

Parágrafo único – Ficam incluídos no presente artigo, todos os produtos derivados, bem como todos aqueles que não trouxerem qualquer benefício para a saúde do aluno.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá firmar parcerias com as instituições de Ensino Superior, em conjunto com as Secretarias Municipal de Saúde e de Educação, 14ª CRE e 12ª CRS, para a realização do Programa de Alimentação Escolar Saudável.

## DAS CANTINAS ESCOLARES

Art. 5º Cantina Escolar é uma dependência, dentro do estabelecimento de ensino, destinada a fornecer serviços de alimentação a alunos, professores e demais funcionários, mediante pagamento.





- § 1º A existência de Cantina Escolar dependerá de ato discricionário do Diretor da Escola, ouvido o Conselho Escolar e a Associação de Pais e Mestres (APM) ou órgãos respectivos.
- § 2º Cabe à Associação de Pais e Mestres (APM) a administração direta ou indireta da Cantina Escolar ou órgãos respectivos, obedecendo o Estatuto ou Contrato Social da Instituição.
- § 3º O espaço físico destinado ao funcionamento da Cantina Escolar deverá atender às necessidades do serviço e estar de acordo com as especificações da Edificação Escolar.
- Art. 6º A Cantina Escolar não deverá prejudicar o Programa de Alimentação Escolar, nos turnos em que ele ocorre, nem a ele se sobreporá, devendo ambos integrar esforços para o desenvolvimento de hábitos saudáveis de alimentação.
- Art. 7º A Direção da Escola deverá providenciar a elaboração e a fixação em local próprio e visível, de um mural, para divulgação de informações fornecidas pelo Programa de Saúde da Escola, visando à promoção de uma alimentação saudável a fim de melhorar a qualidade de vida, prevenir e evitar a obesidade e outras doenças crônicas não transmissíveis, ligadas à alimentação.
- Art. 8º A Cantina Escolar deverá obter Alvará Sanitário e de Funcionamento e demais documentos que se tornem necessários, expedido pelo Órgão responsável pela Vigilância Sanitária ou a quem esta designar.
- Art. 9º A Direção da Escola e/ou a administração direta ou indireta da Cantina Escolar pela APM deverá:
- I observar as condições de higiene e saneamento;
- II fiscalizar as condições de armazenamento e exposição de alimentos fornecidos;
- III sugerir o fornecimento de alimentos saudáveis, priorizando produtos orgânicos;
- IV controlar os preços dos produtos alimentícios saudáveis;
- V exigir o uso de vestuário adequado ao serviço prestado pelas pessoas que elaboram e fornecem alimentos aos alunos;
- VI fiscalizar as condições e itens de segurança (fornecimento de gás, água, ventilação, etc), aparelhos eletroeletrônicos e outros.
- Art. 10 É expressamente proibida a comercialização, pela Cantina Escolar, de produtos prejudiciais à saúde e que não ofereçam qualidades nutricionais e higiênico-sanitárias, bem como aqueles que possam provocar doenças não transmissíveis, causadas por hábitos incorretos de alimentação;
- **Parágrafo único** O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) orientará as Associações de Pais e Mestres e Direção das Escolas particulares sobre os produtos que tenham a venda proibida nas Cantinas Escolares e sobre as condições e aspectos higiênicos e sanitários.
- Art. 11 Os alimentos a serem comercializados serão especificados na minuta do contrato, no caso de administração indireta.





Art. 12 Em relação aos alimentos da Agricultura Familiar, incentivar a aquisição de alimentos orgânicos e/ou agroecológico.

Art. 13 A não observância do disposto nesta Lei, sujeita o infrator às sanções administrativas, cíveis e criminais previstas na legislação em vigor.

Art. 14 Caberá a todos os diretores das Escolas pertencentes à Rede de Ensino de Santo Ângelo, a responsabilidade do cumprimento da presente Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, EM 13 DE

**OUTUBRO DE 2015.** 

LUIZ VALDIR ANDRES



## LEI N.º 4.005, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Institui o "Programa Municipal de Alimentação Escolar Saudável da Rede de Ensino do Município de Santo Ângelo".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que line são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte L E I:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Alimentação Escolar saudável para os alunos da Rede de Ensino do Município de Santo Ângelo.

Art. 2º O Programa de Alimentação Escolar saudável será elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação e 14ª Coordenadoria Regional de Educação, en parceria com a Secretaria Municipal de Saude e 12ª CRS.

Art. 3º Fica expressamente proibido o fornecimento e a comercialização no interior das Unidades Educacionais pertencentes aos estabelecimentos da Rede de Ensino do Município de Santo Ângelo de produtos açucarados e guloseimas, classificados como calorias vazias, por não apresentarem nutrientes necessários ao crescimento e desenvolvimento do aluno, lanches gordurosos, refrigerantes, chips, frituras em geral e petiscos que contenham alta concentração de energia e sódio.

Parágrafo único – Ficam incluídos no presente artigo, todos os produtos derivados, bem como todos aqueles que não trouxerem qualquer benefício para a saúde do aluno.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá firmar parcerias com as instituições de Ensino Superior, em conjunto com as Secretarias Municipal de Saúde e de Educação, 14º CRE e 12º CRS, para a realização do Programa de Alimentação Escolar Saudável.

DAS CANTINAS ESCOLARES

Art. 5º Cantina Escolar é uma dependência, dentro do estabelecimento de ensino, des tinada a fornecer serviços de alimentação a alunos, professores e demais funcionários mediante pagamento.

§ 1º A existência de Cantina Escolar dependerá de ato discricionário do Diretor da Escola, ouvido o Conselho Escolar e a Associação de Pais e Mestres (APM) ou órgaos respectivos.

§ 2º Cabe à Associação de País e Mestres (APM) a administração direta ou indireta de Cantina Escolar ou órgãos respectivos, obedecendo o Estatuto ou Contrato Social de Instituição.

§ 3º O espaço físico destinado ao funcionamento da Cantina Escolar deverá atender às necessidades do serviço e estar de acordo com as especificações da Edificação Escolar.

Art. 6º A Cantina Escolar não deverá prejudicar o Programa de Alimentação Escolar, nos turnos em que ele ocorre, nem a ele se sobreporá, devendo ambos integrar esforços para o desenvolvimento de hábitos saudáveis de alimentação.

Art. 7º A Direção da Escola deverá providenciar a elaboração e a fixação em local proprio e visível, de um mural, para divulgação de informações fornecidas pelo Programa de Saúde da Escola, visando à promoção de uma alimentação saudável a fim de melhorar a qualidade de vida, prevenir e evitar a obesidade e outras doenças crônicas não transmissíveis, ligadas à alimentação.

Art. 8º A Cantina Escolar deverá obter Alvará Sanitário e de Funcionamento e demáis documentos que se tornem necessários, expedido pelo Órgão responsável pela Vigilância Sanitária ou a quem esta designar.

Art. 9º A Direção da Escola e/ou a administração direta ou indireta da Cantina Escola pela APM deverá:

l – observar as condições de higiene e saneamento;

II – fiscalizar as condições de armazenamento e exposição de alimentos fornecidos

III - sugerir o fornecimento de alimentos saudáveis, priorizando produtos orgânicos

IV – controlar os preços dos produtos alimentícios saudáveis;

V – exigir o uso de vestuário adequado ao serviço prestado pelas pessoas que elaborar e fornecem alimentos aos alunos;

VI – fiscalizar as condições e itens de segurança (fornecimento de gás, água, ventilação, etc), aparelhos eletroeletrônicos e outros.

Art. 10 É expressamente proibida a comercialização, pela Cantina Escolar, de produto prejudiciais à saúde e que não ofereçam qualidades nutricionais e higiênico-sanitárias bem como aqueles que possam provocar doenças não transmissíveis, causadas pa hábitos incorretos de alimentação;

Parágrafo único – O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) orientará as Associações de Pais e Mestres e Direção das Escolas particulares sobre os produtos que tenham a venda proibida nas Cantínas Escolares e sobre as condições e aspectos higiênicos e sanitários.

Art. 11 Os alimentos a serem comercializados serão especificados na minuta do contra to, no caso de administração indireta.

Art. 12 Em relação aos alimentos da Agricultura Familiar, incentivar a aquisição de al mentos orgânicos e/ou agroecológico.

Art. 13 A não observância do disposto nesta Lei, sujeita o infrator às sanções adminis trativas, cíveis e criminais previstas na legislação em vigor.

Art. 14 Caberá a todos os diretores das Escolas pertencentes à Rede de Ensino de Santo Ângelo, a responsabilidade do cumprimento da presente Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLICUE-SE

